

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 00453e21

PARECER Nº 00112-21

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI INSTITUIDORA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS NA MESMA LEGISLATURA. CONDUTA VEDADA POR FORÇA DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. PELA INVIABILIDADE JURÍDICA.

1. Por força do quanto previsto no artigo 29, IV da CRFB/1988, o valor do subsídio dos Edis deverá ser fixado na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Assim sendo, na hipótese de inobservância de tal exigência constitucional por parte do Poder Legislativo Municipal, constitui entendimento deste Tribunal de Contas que o Presidente da Câmara deve continuar a realizar os pagamentos referentes à remuneração dos Edis, tendo como parâmetro o valor fixado em lei para a legislatura anterior.

2. Não obstante, é assegurada a revisão anual do valor do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados o limites constitucionais, não podendo ser superior à inflação do período.

O Presidente da Câmara de Vereadores de **RODELAS/BA**, Senhor **SÍLVIO ROMERO ALMEIDA DE CARVALHO**, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00453e21, encaminha a este Tribunal de Contas o seguinte questionamento:

Vimos por meio deste, consultar a esta Egrégia Corte de Contas quanto a questão de pagamento de subsídio dos agentes políticos, visto que em virtude de vacância nos cargos de vice-presidente e 1º e 2º secretários da Mesa Diretora do Legislativo no exercício 2020, o Projeto de Lei de Subsídio dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 não foi aprovado em tempo hábil, por conseguinte gostaríamos de saber quais os procedimentos a serem adotados quanto a essa questão, e assim atender às necessidades desta Corte de Contas e as Leis vigentes.

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre assentar que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

Com efeito, a remunerabilidade decorre da complexidade que passou a caracterizar a atividade parlamentar nos tempos atuais, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública. Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável do Vereador, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar um cargo político.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Destarte, conclui-se da inteligência do dispositivo em destaque que a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos naquela subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, por meio do qual, o legislador constituinte visou evitar o favorecimento pessoal dos agentes políticos e eventuais danos ao erário público advindos da auto fixação do valor dos subsídios pelos parlamentares em exercício na mesma legislatura, não comportando qualquer espécie de exceção, em virtude de peculiaridades fáticas que possam porventura advir do caso concreto.

Fixada tal premissa, cumpre tecer algumas considerações acerca da aplicação, ou não, do supracitado princípio da anterioridade, tomando-se como parâmetro o marco temporal correspondente à data das eleições municipais.

A Constituição Federal, assim como a Constituição do Estado da Bahia, são omissas neste ponto, referindo-se apenas ao princípio da anterioridade com relação à expressão “legislatura”, ou seja, em tese, seria possível fixar o subsídio dos Edis até o dia 31 de dezembro da legislatura anterior.

Não há, portanto, nas aludidas Cartas, nenhum dispositivo legal que restrinja a aplicação do princípio da anterioridade a período precedente à data das eleições municipais.

Todavia, embora não haja previsão expressa no texto constitucional, parte da jurisprudência defende a necessidade de a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos

Municipais ocorrer antes da data das eleições municipais, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Leis que são aprovadas após o pleito municipal.

Esta Corte de Contas, através da Instrução nº 001/04, ao tratar a questão da fixação dos subsídios dos agentes políticos, considerando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, apenas recomenda que a fixação ocorra em até 30 (trinta) dias antes da realização do pleito municipal.

Como se vê, trata-se apenas de uma recomendação, uma orientação aos Jurisdicionados. De tal sorte, não havendo previsão, na legislação municipal, de que a remuneração dos respectivos agentes políticos deve ser estabelecida antes das eleições locais, na hipótese de a referida fixação ocorrer no interregno posterior ao pleito municipal, tal fato, por si só, não enseja a ilegalidade do ato.

Neste ponto, cabe também acrescentar que, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE-PE nº 1509584-8, assim se manifestou:

- “1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.” (destaques adotados)

Vale ressaltar que, apesar de as Constituições Federal e Estadual serem omissas quanto a questão, no caso de a Lei Orgânica Municipal estabelecer que a fixação dos subsídios deve ocorrer antes da data da eleição, cabe aos Legisladores observar o prazo ali previsto.

Ultrapassada tal matéria, imperioso anotar que, da leitura do supracitado artigo 29, VI, da CF, verifica-se que o subsídio dos Vereadores será estabelecido pelas respectivas Câmaras Municipais, considerando-se os limites máximos ali impostos e o quanto assentado no artigo 37, XI, da CF, no sentido de que o subsídio mensal do Vereador não poderá exceder, em espécie, o do Prefeito.

No particular, vale reproduzir o teor da Instrução nº 001/04, editada por este Tribunal e alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, a saber:

“INSTRUÇÃO nº 001/04

(...)

I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, **bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal.**

4. Há de ser observado que o art. 34, §5º da Constituição do Estado da Bahia estabelece, de modo impositivo, um subteto que deverá ser por todos cumprido.

5. Por sua vez, há de se atentar para o Princípio Constitucional da RAZOABILIDADE, também conhecido como PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, agindo como um limite à discricção do administrador que não pode agir ao sabor, exclusivo, da sua vontade e dos seus interesses pessoais.

6. Por último, na medida em que os subsídios dos agentes políticos municipais tenham sido fixados contrariamente às Constituições deve a Câmara Municipal constitucionalizar, no particular, a norma municipal.

II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

7. O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.

8. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

9. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com

base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

(...)

IV – DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO E DOS LIMITES LEGAIS

(...)

14. O total da despesa do Poder Legislativo, aí se incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo-se os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais indicados na Emenda nº 58/2009, os quais oscilarão, tendo em vista a população do município, entre 7,0 % e 3,5 % incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

15. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída a despesa com o subsídio dos Vereadores, constituindo-se crime de responsabilidade do seu Presidente se tal vier a ocorrer.

(...)” (destaques no original)

Vê-se, pois, que a Instrução nº 001/04 deste TCM dispõe também acerca do subsídio dos Vereadores, estabelecendo que o mesmo deve ser fixado em valor absoluto, em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

Com relação ao teto remuneratório, devem ser observados o princípio constitucional da razoabilidade (princípio da proibição de excesso) e o quanto disposto no artigo 34, §5º, da Constituição do Estado da Bahia, a seguir transcrito:

“Art. 34 - A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

(...)

§ 5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.”

Outrossim, a multicitada Instrução ratifica os limites impostos pela Carta Republicana quanto à fixação do subsídio dos Vereadores, o qual deverá ser especificado em moeda

corrente, variará de acordo com a população do município e a sua receita, representando sempre uma percentualidade do valor auferido pelos Deputados Estaduais.

Ou seja, quanto maior a população municipal e a sua receita, maior será o percentual a ser aplicado sobre o vencimento dos Deputados Estaduais, ressaltando que o total da despesa com pagamento do subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da receita do município, ficando vedada a sua alteração automática quando da fixação de novo subsídio para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

O Gestor Público deve observar, ainda, o quanto disposto no artigo 29-A da CF, vazado nos seguintes termos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

De mais a mais, imperioso pontuar que, nos termos do quanto exposto no artigo 29, VI, da CF e na Instrução nº 001/04 desta Corte de Contas, não é possível aumentar o valor dos subsídios no decorrer da legislatura. Somente poderá incidir a reposição das perdas inflacionárias do período, por meio da revisão geral anual, desde que ocorra na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores municipais, de acordo com o artigo 37, X, da CF, a seguir transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)” (destaques adotados)

Como se vê, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual, relativa aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos e servidores públicos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento remuneratório.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o

equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

De tal sorte, repise-se, na revisão geral anual, deve ser aplicado apenas e tão somente o índice proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo da moeda no período dos últimos 12 (doze) meses. Portanto, a utilização do índice não poderá ser superior à inflação do período. Caso contrário, restará configurada a majoração da remuneração, vedada na mesma legislatura.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional acima citado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, também disciplina que:

“(...)

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

(...)” (destaques no original)

Em respeito à unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o

Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

Imperioso observar o artigo 22 da LRF dispõe, no seu parágrafo único, inciso I, que:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)”

Ou seja, da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que, mesmo na hipótese de a despesa total com pessoal do Município exceder ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, o Gestor Público deve conceder o reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, decorrente da revisão geral anual, uma vez que tal medida decorre do próprio texto legal.

Nessa situação, caberia ao Gestor Público, após a concessão dos reajustes, eliminar, nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o percentual excedente do limite legal previsto para a despesa total com pessoal, conforme preceitua o artigo 23 da LRF, sob pena de serem suspensos imediatamente “todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites” (dicção do artigo 169, §2º, da CF).

Entretanto, vale ressaltar que, em virtude da crise de cunho sanitário, social e econômico-financeiro, sem precedentes instalada em nosso País, como reflexo do advento da pandemia do novo Coronavírus, fez-se necessário a edição de diversas normas de cunho excepcional pelo Congresso Nacional, dentre elas a Lei Complementar nº 178/2021, a qual no seu artigo 15, suspende o prazo para readequação ao limite de despesas com pessoal previsto no supramencionado artigo 23 da LRF, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Assim sendo, se o Poder Legislativo Municipal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 178/2021, ao proceder a revisão geral anual aos seus servidores e representantes, vier a exceder o limite de despesas com pessoal previsto no artigo 20 da LRF, não mais terá que cumprir o prazo previsto no artigo 23 do mesmo diploma normativo, devendo eliminar o excesso, reduzindo tais despesas à razão de, pelo menos 10% a cada exercício financeiro, a partir de 2023, findando-se o prazo para a total readequação em 2032.

Por outro lado, releva salientar que tal benesse introduzida pelo artigo 15 da Lei Complementar n 178/2021, não pode ser encarada pelos gestores públicos como carta branca para a realização de gastos com pessoal de maneira desarrazoada e

desproporcional, sob pena de se produzir um perigoso e talvez irreversível desequilíbrio fiscal nas contas públicas municipais.

Diante do exposto, tem-se que:

1) O valor do subsídio dos Edis deverá ser fixado na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Assim sendo, na hipótese de inobservância de tal exigência constitucional por parte do Poder Legislativo Municipal, constitui entendimento deste Tribunal de Contas que o Presidente da Câmara deve continuar a realizar os pagamentos referentes à remuneração dos Edis, tendo como parâmetro o valor fixado em lei para a legislatura anterior.

2) Não obstante, é assegurada a revisão anual do valor do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados o limites constitucionais, não podendo ser superior à inflação do período.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.

BERNARDO FERNANDES VIEIRA
Assessor Jurídico